



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1111342-53.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDUARDO THOMAZ DO NASCIMENTO JORGE, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 39803

Apelação nº: 1111342-53.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo – 34ª Vara Cível do Foro Central

Apelante: Eduardo Thomaz do Nascimento Jorge

Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Juíza Prolatora: Adriana Sachsida Garcia

APELAÇÃO. Ação cominatória de obrigação de fazer c/c pedido de danos morais. Sentença de parcial procedência, condenando a ré a promover a reativação das contas vinculadas às linhas telefônicas do autor junto à plataforma do *Whatsapp Business*. Pleito de indenização por danos morais que foi extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por reputar que o autor não possui legitimidade ativa nesse tocante. Recurso interposto pelo demandante. Nas razões recursais, o apelante apresenta argumentos dissociados dos fundamentos da sentença, eis que discute a necessidade de majoração dos danos morais, que sequer foram fixados. A falta de logicidade ou correlação entre os fundamentos do recurso e as razões de decidir da sentença violam o princípio da dialeticidade. Recurso que só pode ser conhecido em parte, apenas naquilo em que demonstra sua discordância com o que foi decidido na r. sentença, ou seja, a sucumbência recíproca e o valor dos honorários advocatícios. Irresignação que não prospera. Considerando que a r. sentença foi de parcial procedência, tendo sido acolhido parte dos pedidos formulados pelo autor, era mesmo de rigor a distribuição dos ônus de sucumbência entre as partes, na esteira do disposto no artigo 86 do Código de Processo Civil. Verba honorária sucumbencial, outrossim, que não comportam majoração, eis que arbitrada em valor adequado e razoável, compatível com a complexidade da causa, sua tramitação simplificada e com o trabalho desempenhado pelos patronos das partes, de acordo com os parâmetros do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. **Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.**

EDUARDO THOMAZ DO NASCIMENTO JORGE apela da r. sentença de fls. 169/176, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 485,

inciso VI, do Código de Processo Civil e, no mais, decretou a procedência da ação cominatória de obrigação de fazer c/c pedido de danos morais, para *condenar o réu a promover a reativação definitiva das contas vinculadas aos números de telefone celular (11)2086-2438, (11)2452-1100, (11)3136-1823, (11)3136-0775; (11)2626-7456, na plataforma do Whatsapp Business.*

Ante a sucumbência recíproca, condenou cada parte a arcar com 50% das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados, estes fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado.

Nas razões de fls. 183/197, o autor, em síntese, alega que o valor fixado a título de indenização por danos morais comporta majoração, vez que o *quantum* arbitrado “*não se mostra suficiente à reparação dos danos, não impõe uma punição capaz de advertir a Apelada, nem atua de forma a dissuadi-la na reiteração deste tipo de prática ilícita*”; que “*em situações semelhantes à da autora, o mesmo Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo tem arbitrado a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, o que demonstra a insuficiência do valor fixado em primeira instância*”; que “*entendendo a Apelante que o dano moral fixado em sentença de primeiro grau não atende à tríple função da indenização, por se tratar de valor irrisório, incapaz de compensar o dano vivenciado e inócuo na questão de elidir que tais fatos voltem a ser praticados pela parte Apelada, vêm requerer sua majoração para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)*”; que é desarrazoada a fixação de sucumbência recíproca, vez que a apelada deu causa à presente ação; que os honorários sucumbenciais devem ser majorados para 20% sobre o valor da causa.

Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 200/201).

Contrarrazões às fls. 205/214.

Sem oposição expressa das partes ao julgamento virtual.

É o relatório.

O artigo 1.010, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, estabelece que no recurso constarão as razões e o pedido do recorrente.

Com efeito, a regra impõe o ônus de a parte expor, fundamentadamente, o desacerto da decisão a ser merecedora de novo julgamento – cuida-se do que a doutrina cunhou de princípio da dialeticidade.

Sobre o tema, colham-se as lições de Fredie Didier Jr.¹:

“De acordo com esse princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.

Rigorosamente, não é um princípio: trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se, bem como para que o órgão jurisdicional possa cumprir seu dever de fundamentar as decisões.”

No caso em exame, a sentença extinguiu o feito, **sem resolução do mérito**, no que tange ao pleito de indenização por danos morais, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

¹ DIDIER JR. Fredie e CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo. Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos Tribunais. 13º ed. Reformada - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. v. 3. p. 124.

“Em primeiro lugar, em se tratando de matéria cognoscível de ofício, deve ser reconhecida a carência de ação por ilegitimidade de parte, em relação ao pedido de condenação no pagamento de compensação pecuniária por dano moral.

É expressa a vedação contida no artigo 18 do Código de Processo Civil e, conforme se extrai da narração contida na exordial, o autor pleiteia a reparação por danos morais em razão do impacto da suspensão do funcionamento do aplicativo na continuidade das atividades empresariais e no consequente abalo sobre a reputação e nome da empresa da qual é titular.

A pessoa física não pode postular em nome próprio o direito da pessoa jurídica da qual é sócio, e vice-versa.

Nesse ponto, vê-se claramente que o autor ingressou com a demanda postulando unicamente em nome próprio, e não como representante da empresa.”

Verifica-se, portanto, que o magistrado sentenciante, por reputar que o autor não possui legitimidade ativa para pleitear danos morais, extinguiu o feito nesse tocante.

Ocorre que, nas razões recursais, o apelante apresenta argumentos dissociados dos fundamentos da sentença, eis que discute, em resumo, **a necessidade de majoração do valor dos danos morais**, vez que o *quantum* arbitrado “*não se mostra suficiente à reparação dos danos, não impõe uma punição capaz de advertir a Apelada, nem atua de forma a dissuadi-la na reiteração deste tipo de prática ilícita*” e, ainda, que “*em situações semelhantes à da autora, o mesmo Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo tem arbitrado a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título*

de danos morais, o que demonstra a insuficiência do valor fixado em primeira instância”. (g.n.)

A falta de logicidade ou correlação entre os fundamentos do recurso e as razões de decidir da sentença violam o princípio da dialeticidade.

Assim, o recurso só pode ser conhecido em parte, apenas naquilo em que demonstra sua discordância com o que foi decidido na r. sentença, ou seja, a sucumbência recíproca e o valor dos honorários advocatícios.

A insurgência do apelante não comporta guarida.

Isso porque, considerando que a r. sentença foi de parcial procedência, tendo sido acolhido parte dos pedidos formulados pelo autor, era mesmo de rigor a distribuição dos ônus de sucumbência entre as partes, na esteira do disposto no artigo 86 do Código de Processo Civil, *verbis* “Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas”.

Tampouco merece reforma o valor da verba honorária, eis que arbitrada em valor adequado e razoável, compatível com a complexidade da causa, sua tramitação simplificada e com o trabalho desempenhado pelos patronos das partes, de acordo com os parâmetros do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do resultado do julgamento, na forma do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários sucumbenciais em sede recursal para 12% do valor atualizado da causa.

Tem-se por prequestionada e reputa-se não violada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso e, na parte conhecida, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

ISSA AHMED
RELATOR